



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 29 de Novembro de 2001



Série

Número 125

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 1593/2001

Atribui à Câmara Municipal da Ribeira Brava a importância de €63.662,10 (12.763.106\$00).

Resolução n.º 1594/2001

Atribui à Câmara Municipal de Machico a importância de €170.103,13 (34.102.616\$00).

Resolução n.º 1595/2001

Atribui à Câmara Municipal do Funchal a importância de €37.828,54 (7.583.942\$00).

Resolução n.º 1596/2001

Autoriza a Secretaria Regional do Plano e Finanças a proceder ao pagamento da importância de €12.372,47 (2.480.457\$00), junto do Banco BPI, s.a..

Resolução n.º 1597/2001

Concede o aval da Região à COOPOBAMA- Cooperativa de Produtores de Banana da Madeira, C.R.L. para garantir uma operação de crédito junto da Caixa Geral de Depósitos, S.A., até ao montante de €3.030.696,02 (607.600.000\$00).

Resolução n.º 1598/2001

Concede o aval da Região à CAPFM- Cooperativa Agrícola dos Produtores de Frutas da Madeira, C.R.L. para garantir uma operação de crédito junto da Caixa Geral de Depósitos, S.A., até ao montante de €3.952.474,54 (792.400.000\$00).

Resolução n.º 1599/2001

Declara de utilidade pública, com carácter de urgência, a expropriação dos imóveis, suas benfeitorias e todos os direitos a eles inerentes e/ou relativos necessários à execução da obra pública de "Construção de 24 fogos de habitação social e infra-estruturação de terrenos para cedência em regime de direito de superfície".

Resolução n.º 1600/2001

Autoriza a celebração de um contrato entre a Região e o Departamento de Ciências e Engenharia do Ambiente da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa para assessoria técnica ao concurso para implementação do Centro de Abate da Madeira.

Resolução n.º 1601/2001

Rectifica o teor da Resolução n.º 610/2001, de 17 de Maio.

Resolução n.º 1602/2001

Atribui um subsídio à União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e de Produtores de Leite da Ilha da Madeira (UCALPLIM), no montante de 6.750.000\$00.

Resolução n.º 1603/2001

Atribui a várias entidades subsídios no âmbito do Regulamento do Seguro de Reses, no montante de 1.200.814\$00.

Resolução n.º 1604/2001

Autoriza o Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira a atribuir, prémios de qualidade às bordadeiras de casa e artesãos de obra de vimes, no montante de 30.000\$00.

Resolução n.º 1605/2001

Autoriza o pagamento à ACS - Associação de Comércio e Serviços da comparticipação financeira no montante de 3.000.000\$00.

Resolução n.º 1606/2001

Aprova o Decreto Regulamentar Regional que introduz nova redacção ao artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/90/M, de 8 de Junho.

Resolução n.º 1607/2001

Autoriza o Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Funchal a proceder à aquisição de diversos bens.

Resolução n.º 1608/2001

Autoriza o Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Funchal a proceder à aquisição de diversos bens.

Resolução n.º 1609/2001

Autoriza o Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Funchal a proceder à aquisição de diversos bens.

Resolução n.º 1610/2001

Mandata a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. para proceder à abertura do concurso público para execução da empreitada de "Ampliação do Cais do Paúl do Mar".

Resolução n.º 1611/2001

Aprova a proposta de Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma da Madeira (P.O.T.).

Resolução n.º 1612/2001

Autoriza a celebração de um contrato-programa entre a Região, através da Secretaria Regional da Educação e o Externato São Francisco de Sales (Gaula).

Resolução n.º 1613/2001

Aprova o programa de concurso, o caderno de encargos e o projecto para a construção do "Polidesportivo da Lapeira", no Porto Santo.

Resolução n.º 1614/2001

Mandata a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. para proceder à abertura do concurso público para execução da empreitada de "Construção do Porto de Abrigo da Costa Norte no Porto Moniz - 2ª. Fase".

Resolução n.º 1615/2001

Aprova o programa de concurso, o caderno de encargos e o projecto para construção das "Estruturas de Apoio à Segurança Rodoviária no Curral das Freiras".

Resolução n.º 1616/2001

Aprova o programa de concurso, o caderno de encargos e o projecto para a construção do "Passeio Marítimo da Ribeira do Natal, no Caniçal".

Resolução n.º 1617/2001

Aprova o programa de concurso, o caderno de encargos e o projecto para a construção da "Ligação à Via Expresso entre Massapez e Jangalinha, no Porto da Cruz".

Resolução n.º 1618/2001

Define a composição da Comissão Mista criada por Resolução n.º 880/2001, de 25 de Outubro.

Resolução n.º 1619/2001

Autoriza o pagamento de uma indemnização aos proprietários de gado ovino e caprino, existentes nos terrenos circundantes ao Paúl da Serra.

Resolução n.º 1620/2001

Aprova as minutas dos contratos de empréstimo de curto prazo, nos montantes de 50.000.000 euros (10.024.100.000\$00) e 9.856.000 euros (1.975.950.592\$00), a celebrar entre o Centro Regional de Saúde e o Centro Hospitalar do Funchal, respectivamente, e o Banco Totta & Açores, S. A..

Resolução n.º 1621/2001

Ratifica o Plano de Urbanização da Ribeira de Santa Luzia.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 1593/2001**

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Novembro de 2001, resolveu atribuir à Câmara Municipal da Ribeira Brava, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de Abril, a importância de 63.662,10€ (12.763.106\$00), como apoio financeiro necessário à realização da obra: “Construção do C.M. do Sítio da Fajã da Ribeira e Meia Légua - Ribeira Brava”, integrada no Plano de Investimentos da referida Autarquia.

Esta despesa tem cabimento na Secretaria 09, Capítulo 50, Divisão 11, Subdivisão 08, Classificação Económica 08.02.05, Alínea Q (Transferências de Capital - Administração Local).

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1594/2001

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Novembro de 2001, resolveu atribuir à Câmara Municipal de Machico, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de Abril, a importância de 170.103,13€ (34.102.616\$00), como apoio financeiro necessário à realização da obra: “Ligação da Bemposta de Cima à E.R. - Água de Pena”, integrada no Plano de Investimentos da referida Autarquia.

Esta despesa tem cabimento na Secretaria 09, Capítulo 50, Divisão 11, Subdivisão 04, Classificação Económica 08.02.05, Alínea P (Transferências de Capital - Administração Local).

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1595/2001

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Novembro de 2001, resolveu atribuir à Câmara Municipal do Funchal, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de Abril, a importância de 37.828,54€ (7.583.942\$00), como apoio financeiro necessário à realização da obra: “Via Distribuidora do Plano da Madalena e sua ligação à Saída Oeste e Cota 200”, integrada no Plano de Investimentos da referida Autarquia.

Esta despesa tem cabimento na Secretaria 09, Capítulo 50, Divisão 11, Subdivisão 03, Classificação Económica 08.02.05, Alínea D (Transferências de Capital - Administração Local).

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1596/2001

Considerando que através do Decreto Legislativo Regional n.º 17/99/M, de 15 de Junho, foi criada uma linha de crédito bonificado a favor dos Municípios da Região Autónoma da Madeira até ao montante de 5 milhões de contos, para a execução de projectos de investimento inseridos nos planos de investimento municipais que não tenham assegurada fontes de financiamento alternativas;

Considerando que nos termos do disposto no artigo 6.º do referido diploma, aos empréstimos contraídos ao abrigo do mesmo é atribuída uma bonificação de juros, a suportar pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, no montante de 70% do valor dos juros a pagar em cada data de vencimento;

Considerando ainda que o Município da Calheta contraiu um empréstimo ao abrigo do referido diploma, vencendo-se

a quinta prestação de juros no próximo dia 30 do mês de Novembro do ano de 2001;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Novembro de 2001, resolveu autorizar a Secretaria Regional do Plano e Finanças a proceder ao pagamento, junto do Banco BPI, da importância de 12.372,47€ (2.480.457\$00), referente à bonificação de 70% dos juros da 5.ª prestação do empréstimo bonificado contraído pelo Município da Calheta ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 17/99/M, de 15 de Junho, cujo vencimento ocorre a 30 de Novembro de 2001.

As despesas com a bonificação de juros têm cabimento orçamental na Secretaria 09, Capítulo 01, Divisão 01, Subdivisão 00, Classificação Económica 05.02.02, alínea A.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1597/2001

Considerando a importância do sector da banana no equilíbrio económico e social da Região, além do seu contributo para o equilíbrio ecológico regional;

Considerando que a ajuda compensatória à eventual quebra de receitas na comercialização da banana, prevista no artigo 12.º do Reg. (CEE) n.º 404/93 do Conselho de 13 de Fevereiro, é só fixado no trimestre seguinte à campanha de comercialização a que diz respeito;

Considerando que o sistema prevê um adiantamento às organizações de Produtores, sendo o montante da ajuda compensatória paga em relação às bananas efectivamente comercializadas no período de dois meses anterior ao pedido, durante os quatro primeiros bimestres da campanha de comercialização;

Considerando que a receita média na produção da Região Autónoma da Madeira é inferior à receita média comunitária, o que determinará, à semelhança de anos anteriores, a concessão de um complemento à ajuda compensatória;

Considerando que a liquidação do saldo da ajuda e a inerente majoração é feita pelo INGA- Instituto Nacional de Garantia Agrícola às Organizações de Produtores, apenas no mês de Maio do ano seguinte;

Considerando que é importante assegurar o saneamento financeiro das Organizações de Produtores do sector, de forma a possibilitar a conveniente e atempada assunção das suas responsabilidades comerciais;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Novembro de 2001, resolveu:

- 1 - Conceder o aval da Região à COOPOBAMA-Cooperativa de Produtores de Banana da Madeira, CRL, nos termos do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, para garantir uma operação de crédito junto da Caixa Geral de Depósitos, S.A., sob a forma de autorização de abertura de crédito em conta corrente caucionada, até ao montante de 3.030.696,02€ (607.600.000\$00), com a finalidade de permitir o acesso antecipado ao subsídio a receber ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho de 13 de Fevereiro e da Resolução n.º 1386/2001 de 27 de Setembro, que visa melhorar as condições de comercialização da banana produzida no ano 2001, sendo a garantia libertada imediatamente após a COOPOBAMA- Cooperativa de Produtores de Banana da Madeira, CRL receber do INGA- Instituto Nacional de Garantia Agrícola a ajuda compensatória a que legalmente tem direito, no âmbito do citado Regulamento da União Europeia, e desde que se encontre pago o capital utilizado do financiamento.

- 2 - Bonificar os juros desta operação de crédito, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M de 3 de Abril, através do Orçamento do FRIGA - Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola, na rubrica 05.01.02.
- 3 - Mandatar o Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais para celebrar contrato com a Caixa Geral de Depósitos e a COOPOBAMA - Cooperativa de Produtores de Banana da Madeira, C.R.L..
- 4 - Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para outorgar o respectivo termo de Aval.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1598/2001

Considerando a importância do sector da banana no equilíbrio económico e social da Região, além do seu contributo para o equilíbrio ecológico regional;

Considerando que a ajuda compensatória à eventual quebra de receitas na comercialização da banana, prevista no artigo 12.º do Reg. (CEE) n.º 404/93 do Conselho de 13 de Fevereiro, é só fixado no trimestre seguinte à campanha de comercialização a que diz respeito;

Considerando que o sistema prevê um adiantamento às Organizações de Produtores, sendo o montante da ajuda compensatória paga em relação às bananas efectivamente comercializadas no período de dois meses anterior ao pedido, durante os quatro primeiros bimestres da campanha de comercialização;

Considerando que a receita média na produção da Região Autónoma da Madeira é inferior à receita média comunitária, o que determinará, à semelhança de anos anteriores, a concessão de um complemento à ajuda compensatória;

Considerando que a liquidação do saldo da ajuda e a inerente majoração é feita pelo INGA- Instituto Nacional de Garantia Agrícola às Organizações de Produtores, apenas no mês de Maio do ano seguinte;

Considerando que é importante assegurar o saneamento financeiro das Organizações de Produtores do sector, de forma a possibilitar a conveniente e atempada assunção das suas responsabilidades comerciais;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Novembro de 2001, resolveu:

- 1 - Conceder o aval da Região à CAPFM- Cooperativa Agrícola dos Produtores de Frutas da Madeira, CRL, nos termos do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, para garantir uma operação de crédito junto da Caixa Geral de Depósitos, S.A., sob a forma de autorização de abertura de crédito em conta corrente caucionada, até ao montante de 3.952.474,54€ (792.400.000\$00), com a finalidade de permitir o acesso antecipado ao subsídio a receber ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho de 13 de Fevereiro e da Resolução n.º 1386/2001 de 27 de Setembro, que visa melhorar as condições de comercialização da banana produzida no ano 2001, sendo a garantia libertada imediatamente após a CAPFM - Cooperativa Agrícola dos Produtores de Frutas da Madeira, CRL receber do INGA - Instituto Nacional de Garantia Agrícola a ajuda compensatória a que legalmente tem direito, no âmbito do citado Regulamento da União Europeia, e desde que se encontre pago o capital utilizado do financiamento.
- 2 - Bonificar os juros desta operação de crédito, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto Legislativo

Regional n.º 4-A/2001/M de 3 de Abril, através do Orçamento do FRIGA - Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola, na rubrica 05.01.02.

- 3 - Mandatar o Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais para celebrar contrato com a Caixa Geral de Depósitos e a CAPFM - Cooperativa Agrícola dos Produtores de Frutas da Madeira, C.R.L..
- 4 - Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para outorgar o respectivo termo de Aval.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1599/2001

Considerando que o Instituto de Habitação da Madeira (IHM) tem em curso a empreitada de execução da obra pública de construção de 24 fogos de habitação social e infra-estruturação de terrenos para cedência, em regime de direito de superfície, a agregados familiares com carências habitacionais que aí construirão a sua habitação própria e permanente, obedecendo a projecto a ceder pelo IHM;

Considerando que a execução de tal empreitada decorrerá, essencialmente, nos imóveis e benfeitorias identificados na presente Resolução, para os quais resultaram infrutíferas as tentativas daquele Instituto no sentido da sua aquisição, por via do direito privado, nomeadamente por falta de acordo dos interessados e por não estarem os referidos bens em condições registais que permitam a sua alienação por escritura notarial;

Considerando que da não execução da referida empreitada, nos termos planificados, resultarão custos financeiros para o erário público e graves custos sociais advinentes da não solução dos problemas habitacionais por aquela pretendida, os quais se agravarão na medida do aumento dos atrasos na conclusão da obra;

Considerando o interesse público que se visa prosseguir com a execução da citada empreitada e que é de urgência extrema que o IHM entre imediatamente na posse dos imóveis constantes da presente Resolução, necessários à sua implantação, não pode a sua aquisição protelar-se por mais tempo, por forma a permitir o início imediato dos trabalhos.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Novembro de 2001, resolveu o seguinte:

- 1 - Usando das competências atribuídas pelo n.º 1 do artigo 90.º do Código das Expropriações, aprovado em anexo à Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e nos termos e ao abrigo dos artigos 12.º e 15.º do citado Código, fica declarada de utilidade pública, com carácter de urgência, a expropriação dos imóveis e benfeitorias abaixo identificados e discriminados e todos os direitos a eles inerentes e ou relativos (servidões e serventias, colonias e arrendamentos, acessões, regalias, águas, pertences e acessórios, prejuízos emergentes da cessação de actividades e todos e quaisquer outros sem reserva alguma), localizados no Sítio da Torre, freguesia e concelho de Machico, por os mesmos serem necessários à "Obra pública para construção de 24 fogos de habitação social e infra-estruturação de terrenos para cedência em regime de direito de superfície", a realizar pelo Instituto de Habitação da Madeira, organismo público tutelado pela Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 11/88/M, de 12 de Novembro, correndo os respectivos processos de expropriação pelo referido Instituto, que, para o efeito, é designado entidade expropriante.

- 2 - Simultaneamente e em consequência fica o Instituto de Habitação da Madeira autorizado a tomar a posse administrativa dos referidos bens imóveis e benfeitorias, abaixo identificados e discriminados, nos termos dos artigos 19.º e seguintes do citado Código das Expropriações, por se considerar essa posse indispensável ao início imediato dos trabalhos.
- Identificação dos Imóveis abrangidos:
- 1 - Prédio rústico com a área de 160 m2, localizado ao sítio da Torre, freguesia e município de Machico, inscrito na matriz predial sob o artigo 77.º da Secção BM, a favor de António Saldanha Bastos, residente no sítio do Poço do Gil, Machico, não descrito na Conservatória do Registo Predial de Machico;
 - 2 - Prédio rústico com a área de 110 m2, localizado ao sítio da Torre, freguesia e município de Machico, inscrito na matriz predial sob o artigo 78.º da Secção BM, a favor de Manuel Nunes Viveiros “Galo”, residente no sítio do Poço do Paraíso, Machico, e de Francisco de Góis Pinto Júnior, residente no sítio do Poço do Gil, Machico, não descrito na Conservatória do Registo Predial de Machico;
 - 3 - Prédio rústico com a área de 190 m2, localizado ao sítio da Torre, freguesia e município de Machico, inscrito na matriz predial sob o artigo 120.º da Secção BM, a favor de António Franco, residente no sítio da Torre, Machico, não descrito na Conservatória do Registo Predial de Machico;
 - 4 - Prédio rústico com a área de 80 m2, localizado ao sítio da Torre, freguesia e município de Machico, inscrito na matriz predial sob o artigo 121.º da Secção BM, a favor de João de Olim, residente no sítio da Torre, Machico, não descrito na Conservatória do Registo Predial de Machico;
 - 5 - Prédio rústico com a área de 320 m2, localizado ao sítio da Torre, freguesia e município de Machico, inscrito na matriz predial sob o artigo 132.º da Secção BM, a favor de António Franco, residente no sítio da Torre, Machico, não descrito na Conservatória do Registo Predial de Machico;
 - 6 - Prédio rústico com a área de 810 m2, localizado ao sítio da Torre, freguesia e município de Machico, inscrito na matriz predial sob o artigo 134.º/1 da Secção BM, a favor de António Franco e João de Olim, residentes no sítio da Torre, Machico, descrito na Conservatória do Registo Predial de Santa Cruz sob o n.º 4171, a fls 29, do livro B-9;
 - 7 - Prédio rústico com a área de 110 m2, localizado ao sítio da Torre, freguesia e município de Machico, inscrito na matriz predial sob o artigo 141.º/16 da Secção BM, a favor de António Teixeira, residente no sítio da Torre, Machico, não descrito na Conservatória do Registo Predial de Machico;
 - 8 - Benfeitorias rústicas pertencentes a Manuel Nunes Viveiros “Galo”, residente ao sítio do Paraíso, Machico, existentes sobre o prédio rústico, localizado no sítio da Torre, freguesia e município de Machico, inscrito na matriz predial sob o artigo 134.º/7 da Secção BM, que é parte do descrito na Conservatória do Registo Predial de Machico sob o n.º 01402/160796, mas aí não descritas;
 - 9 - Benfeitorias rústicas pertencentes a Maria José Fernandes de Nóbrega, residente à Serra d’Água, Machico, existentes sobre o prédio rústico, localizado no sítio da Torre, freguesia e município de Machico, inscrito na matriz predial sob o artigo 141.º/8 da Secção BM, que é parte do descrito na Conservatória do Registo Predial de Machico sob o n.º 0218/2010896, mas aí não descritas;
 - 10 - Benfeitorias rústicas pertencentes a Mateus de Aveiro Pereira, residente à Rua da Levada de Santa Luzia, n.º 76, Funchal, existentes sobre o prédio rústico, localizado no sítio da Torre, freguesia e município de Machico, inscrito na matriz predial sob o artigo 141.º/10 da Secção BM, que é parte do descrito na Conservatória do Registo Predial de Machico sob o n.º 0218/201089, mas aí não descritas;
 - 11 - Benfeitorias rústicas pertencentes a Mateus de Aveiro Pereira, residente à Rua da Levada de Santa Luzia, n.º 76, Funchal, existentes sobre o prédio rústico, localizado no sítio da Torre, freguesia e município de Machico, inscrito na matriz predial sob o artigo 141.º/11 da Secção BM, que é parte do descrito na Conservatória do Registo Predial de Machico sob o n.º 0218/201089, mas aí não descritas;
 - 12 - Benfeitorias rústicas pertencentes a José Aveiro Pereira (Cabeça de Casal da Herança de), residente à Rua da Levada de Santa Luzia, n.º 76, Funchal, existentes sobre o prédio rústico, localizado no sítio da Torre, freguesia e município de Machico, inscrito na matriz predial sob o artigo 141.º/12 da Secção BM, que é parte do descrito na Conservatória do Registo Predial de Machico sob o n.º 0218/201089, mas aí não descritas;
 - 13 - Benfeitorias rústicas pertencentes a Francisco de Freitas (Farapa), (Cabeça de Casal da Herança de), residente à Rua da Levada de Santa Luzia, n.º 76, Funchal, existentes sobre o prédio rústico, localizado no sítio da Torre, freguesia e município de Machico, inscrito na matriz predial sob o artigo 141.º/13 da Secção BM, que é parte do descrito na Conservatória do Registo Predial de Machico sob o n.º 0218/201089, mas aí não descritas;
 - 14 - Benfeitorias rústicas pertencentes a Francisco de Freitas (Farapa), (Cabeça de Casal da Herança de), residente à Rua da Levada de Santa Luzia, n.º 76, Funchal, existentes sobre o prédio rústico, localizado no sítio da Torre, freguesia e município de Machico, inscrito na matriz predial sob o artigo 141.º/14 da Secção BM, que é parte do descrito na Conservatória do Registo Predial de Machico sob o n.º 0218/201089, mas aí não descritas;
 - 15 - Benfeitorias rústicas pertencentes a Maria José Fernandes de Nóbrega, residente à Serra d’Água, Machico, existentes sobre o prédio rústico, localizado no sítio da Torre, freguesia e município de Machico, inscrito na matriz predial sob o artigo 141.º/15 da Secção BM, que é parte do descrito na Conservatória do Registo Predial de Machico sob o n.º 0218/201089, mas aí não descritas;
 - 16 - Benfeitorias rústicas pertencentes a Mateus Aveiro Pereira, residente à Rua da Levada de Santa Luzia, n.º 76, Funchal, existentes sobre o prédio rústico, localizado no sítio da Torre, freguesia e município de Machico, inscrito na matriz predial sob o artigo 141.º/17 da Secção BM, que é parte do descrito na Conservatória do Registo Predial de Machico sob o n.º 0218/201089, mas aí não descritas;

- 17 - Benfeitorias rústicas pertencentes a Manuel Viveiros Cafão, residente ao Sítio da Torre, Machico, existentes sobre o prédio rústico, localizado no sítio da Torre, freguesia e município de Machico, inscrito na matriz predial sob o artigo 141.º/32 da Secção BM, que é parte do descrito na Conservatória do Registo Predial de Machico sob o n.º 0218/201089, mas aí não descritas;
- 18 - Benfeitorias rústicas pertencentes a Francisco de Sousa, residente ao sítio da Torre, Machico existentes sobre o prédio rústico, localizado no sítio da Torre, freguesia e município de Machico, inscrito na matriz predial sob o artigo 141.º/34 da Secção BM, que é parte do descrito na Conservatória do Registo Predial de Machico sob o n.º 0218/201089, mas aí não descritas;
- 19 - Benfeitorias rústicas pertencentes a Maria José Fernandes de Nóbrega, residente ao Sítio da Serra d'Água, Machico, existentes sobre o prédio rústico, localizado no sítio da Torre, freguesia e município de Machico, inscrito na matriz predial sob o artigo 141.º/42 da Secção BM, que é parte do descrito na Conservatória do Registo Predial de Machico sob o n.º 0218/201089, mas aí não descritas;
- 20 - Benfeitorias rústicas pertencentes a Mateus de Aveiro Pereira, residente à Rua da Levada de Santa Luzia, n.º 76, Funchal, existentes sobre o prédio rústico, localizado no sítio da Torre, freguesia e município de Machico, inscrito na matriz predial sob o artigo 141.º/43 da Secção BM, que é parte do descrito na Conservatória do Registo Predial de Machico sob o n.º 0218/201089, mas aí não descritas;
- 21 - Benfeitorias rústicas pertencentes a Francisco de Freitas (Farapa), (Cabeça de Casal da Herança de), residente à Rua da Levada de Santa Luzia, n.º 76, Funchal, existentes sobre o prédio rústico, localizado no sítio da Torre, freguesia e município de Machico, inscrito na matriz predial sob o artigo 141.º/44 da Secção BM, que é parte do descrito na Conservatória do Registo Predial de Machico sob o n.º 0218/201089, mas aí não descritas;
- 22 - Benfeitorias rústicas pertencentes a António Teixeira, residente ao sítio da Torre, Machico, existentes sobre o prédio rústico, localizado no sítio da Torre, freguesia e município de Machico, inscrito na matriz predial sob o artigo 141.º/60 da Secção BM, que é parte do descrito na Conservatória do Registo Predial de Machico sob o n.º 0218/201089, mas aí não descritas;
- 23 - Benfeitorias rústicas pertencentes a António Teixeira, residente ao sítio da Torre, Machico, existentes sobre o prédio rústico, localizado no sítio da Torre, freguesia e município de Machico, inscrito na matriz predial sob o artigo 141.º/61 da Secção BM, que é parte do descrito na Conservatória do Registo Predial de Machico sob o n.º 0218/201089, mas aí não descritas;
- 24 - Benfeitorias rústicas pertencentes a António Teixeira, residente ao sítio da Torre, Machico, existentes sobre o prédio rústico, localizado no sítio da Torre, freguesia e município de Machico, inscrito na matriz predial sob o artigo 141.º/62 da Secção BM, que é parte do descrito na Conservatória do Registo Predial de Machico sob o n.º 0218/201089, mas aí não descritas;

- 25 - Benfeitorias rústicas pertencentes a António Teixeira, residente ao sítio da Torre, Machico, existentes sobre o prédio rústico, localizado no sítio da Torre, freguesia e município de Machico, inscrito na matriz predial sob o artigo 141.º/63 da Secção BM, que é parte do descrito na Conservatória do Registo Predial de Machico sob o n.º 0218/201089, mas aí não descritas.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1600/2001

Considerando que o Governo Regional pretende centralizar todas as operações públicas de abate de animais numa única unidade, localizada na freguesia do Santo da Serra, num edifício adquirido para o efeito e onde actualmente funciona uma linha de abate de suínos.

Considerando que se pretende implementar um conjunto de infra-estruturas que compreendem designadamente a instalação/reformulação de linhas de abate de bovinos, suínos, caprinos e aves, bem como, todos os equipamentos auxiliares de câmara de frio, sistemas de vapor e ar comprimido, unidades de tratamento de subprodutos, salas de desmancha, etc.

Considerando que são necessárias outras intervenções de natureza complementar tais como sistemas e tratamento das águas residuais, com vista à sua reutilização e a implementação de medidas de requalificação ambiental de toda a zona envolvente.

Reconhecendo o meritório trabalho que a Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa (FCT/UNL) tem vindo a desenvolver com a Região Autónoma da Madeira em projectos semelhantes como foi o caso da Assessoria Técnica, em todas as fases, do Projecto Relativo ao Sistema integrado de Gestão de Resíduos da RAM, em desenvolvimento desde 1996, pela Direcção Regional do Saneamento Básico da então Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente.

Considerando que a parceria com a FCT/UNL, numa Assessoria Técnica e Apoio na Coordenação Geral, poderá, de forma inequívoca constituir uma mais valia na montagem e orientação do processo de implementação do Centro de Abate da Madeira.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Novembro de 2001, resolveu:

- 1 - Autorizar a celebração de um contrato entre a Região Autónoma da Madeira e o Departamento de Ciências e Engenharia do Ambiente da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa para Assessoria Técnica ao Concurso para Implementação do Centro de Abate da Madeira.
- 2 - Aprovar a minuta do referido contrato e mandar o Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais para, em representação da Região Autónoma da Madeira, assinar o mesmo.
- 3 - A verba que assegura a execução deste contrato, no valor de 197.500€ (39.595.200\$00), a acrescer o IVA à taxa legal em vigor, está inscrita no orçamento da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais e terá dotação na rubrica 10.50.25.09.02.03.10.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1601/2001

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Novembro de 2001, resolveu rectificar o teor da Resolução n.º 610/01, de 17 de Maio, nos seguintes termos:

onde se lê:

- 2 - Para a prossecução dos objectivos referidos no número anterior, conceder à Sociedade Protectora dos Animais Domésticos do Funchal uma comparticipação financeira de 2.000.000\$00, que tem dotação na rubrica 10.01.00.00.05.02.B

deverá ler-se:

- 2 - Para a prossecução dos objectivos referidos no número anterior, conceder à Sociedade Protectora dos Animais Domésticos do Funchal uma comparticipação financeira de 2.000.000\$00 que tem dotação na rubrica 10.01.00.00.05.01.02.B

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1602/2001

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 04 de Abril, o Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Novembro de 2001, resolveu:

Atribuir um subsídio no valor de 6.750.000\$00 à União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e de Produtores de Leite da Ilha da Madeira (UCALPLIM), no sentido de cobrir o diferencial entre o preço de custo e venda de leite produzido na Região, para o mês de Dezembro de 2001.

O presente subsídio será processado através da rubrica orçamental inscrita na Secretaria 10, Capítulo 01, Divisão 00, Subdivisão 00, Código 05.01.02 alínea A) - Subsídios - Sociedades ou quase Sociedades não Financeiras - Empresas Privadas - UCALPLIM.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1603/2001

Considerando que o Seguro de Reses se destina a compensar os prejuízos resultantes da reprovação total ou parcial de gado bovino, ocorrida nos matadouros e casas de matança da R.A.M., motivada por surpresas verificadas na inspecção post-mortem de reses aprovadas na inspecção em vida;

Considerando a Portaria n.º 14/93, de 26 de Fevereiro, que aprova o Regulamento do Seguro de Reses para a R.A.M. e o despacho de 18 de Março de 1993 do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas que fixa o prémio do Seguro de Reses e o preço para efeitos de cálculo das indemnizações, o Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Novembro de 2001, resolveu atribuir às entidades abaixo designadas os seguintes subsídios:

José Filipe Gomes - 216.651\$00
Dionísio Marques Mendonça - 183.250\$00
José Gomes Figueira - 208.172\$00
Isabel Nóbrega Rodrigues Caldeira - 193.440\$00
Manuel Heliodoro Batista - 205.056\$00
João Vieira - 194.245\$00.

Estes subsídios totalizam o montante de 1.200.814\$00 e têm cabimento orçamental na rubrica: Secretaria 10, Capítulo 02, Divisão 01, Subdivisão 00, Código 05.04.01 A- Subsídios - Famílias Empresas Individuais - Seguro de Reses.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1604/2001

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Novembro de 2001, nos termos do art.º 5.º, n.º 2, alínea d), do Decreto Legislativo Regional n.º 14/91/M, de 18 de Junho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2001/M, de 30 de Agosto, resolveu o seguinte:

- 1 - Autorizar o Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira a atribuir, no ano corrente, prémios de qualidade às bordadeiras de casa e artesãos de obra de vimes, no valor nominal de 30.000\$00 cada.
- 2 - Na atribuição dos referidos prémios serão contempladas 37 bordadeiras de casa e 5 artesãos de obra de vimes, sendo de 1.300.000\$00, o valor global dos prémios a que se refere o n.º 1 da presente Resolução.
- 3 - O presente encargo tem cabimento no orçamento do IBTAM, na Classificação Económica 04.03.01.A - Transferências Correntes - Famílias - Particulares - Prémios.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1605/2001

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Novembro de 2001, resolveu:

- 1 - Autorizar o pagamento à ACS - Associação de Comércio e Serviços, da comparticipação financeira no montante de 3.000.000\$00, de acordo com o estabelecido no Contrato-Programa, celebrado em 13 de Novembro de 2001, entre a Região Autónoma da Madeira, através da Vice-Presidência e a referida Associação, nos termos do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de Abril.
- 2 - O montante mencionado tem cabimento orçamental na Secretaria 03, Capítulo 50, Divisão 25, Subdivisão 01, Código de Classificação Económica 04.02.01-C - Associação de Comércio e Serviços - Instituições Particulares.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1606/2001

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Novembro de 2001, resolveu aprovar o Decreto Regulamentar Regional que altera o art.º 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/90/M, de 8 de Junho, que aprovou a estrutura orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1607/2001

Considerando que a natureza dos serviços prestados pelas Unidades de Saúde se revestem de carácter essencial e permanente, para o bem estar da população da RAM;

Considerando que a prestação daqueles serviços, nem sempre é temporalmente compatível com as tramitações subjacentes à aquisição de bens e serviços por parte das instituições públicas;

Considerando que se aguardam os ulteriores trâmites dos ajustamentos orçamentais entretanto desencadeados.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Novembro de 2001, resolveu autorizar o Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Funchal a proceder à aquisição dos bens a que se referem os processos de aquisição n.ºs. 1AD20012400, 1AD20012361, 1AD20012411, 1AD20012405, 1AD20012404, 1AD20012403, 1AD20012401, 1AD20012398, 1AD20012397, 1AD20012395, 1AD20012390, 1AD20012388, 1AD20012386, 1AD20012359, 1AD20012353, 1AD20012251, e 1AD20011393, bem como ao processamento da respectiva despesa.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1608/2001

Considerando que a natureza dos serviços prestados pelas Unidades de Saúde se revestem de carácter essencial e permanente, para o bem-estar da população da RAM;

Considerando que a prestação daqueles serviços, nem sempre é temporalmente compatível com as tramitações subjacentes à aquisição de bens e serviços por parte das instituições públicas;

Considerando que se aguardam os ulteriores trâmites dos ajustamentos orçamentais entretanto desencadeados.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Novembro de 2001, resolveu autorizar o Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Funchal a proceder à aquisição dos bens a que se referem os processos de aquisição n.ºs 2DAD20010092 e 1CL20010023, bem como ao processamento da respectiva despesa.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1609/2001

Considerando que a natureza dos serviços prestados pelas Unidades de Saúde se revestem de carácter essencial e permanente, para o bem-estar da população da RAM;

Considerando que a prestação daqueles serviços, nem sempre é temporalmente compatível com as tramitações subjacentes à aquisição de bens e serviços por parte das instituições públicas;

Considerando que se aguardam os ulteriores trâmites dos ajustamentos orçamentais entretanto desencadeados.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Novembro de 2001, resolveu autorizar o Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Funchal a proceder à aquisição dos bens a que se referem os processos de aquisição n.ºs 5PR20010044, 3PR20010063, 1AD20012436, 1AD20012435, 1AD20012434, 1AD20012433, 1AD20012432, 1AD20012428, 1AD20012427, 1AD20012426, 1AD20012425, 1AD20012424, 1AD20012423, 1AD20012422, 1AD20012421, 1AD20012413, 1AD20012402, 1AD20012396, 1AD20012393 e 1AD20012391 bem como ao processamento da respectiva despesa.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1610/2001

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Novembro de 2001, resolveu mandar a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., a proceder à abertura do concurso público para execução da empreitada de "Ampliação do Cais do Paul do Mar", bem como aprovar o respectivo processo de concurso.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1611/2001

Considerando que a garantia da sustentabilidade do processo de desenvolvimento Regional em curso, face à reduzida dimensão do território, impõe a opção por um crescimento equilibrado dos diferentes sectores de actividade, particularmente do sector turístico, que constitui um sector base da economia regional;

Considerando que dada a importância do turismo na Região, importa garantir um crescimento equilibrado do sector em todas as suas vertentes, tanto no que respeita ao número de camas e dos equipamentos de apoio complementares como também a sua equilibrada distribuição territorial, objectivo só possível se sustentado em políticas de ordenamento, implicando a convergência de esforços entre a Administração e a Sociedade Civil.

Considerando que face à evolução do quadro legislativo dos Instrumentos de Gestão Territorial recentemente criados, foi pela primeira vez contemplada a figura de Plano Sectorial com vinculação jurídica, e que reconhecendo a importância deste documento, o Governo Regional resolve enquadrá-lo no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Novembro de 2001, resolveu aprovar a proposta de Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma da Madeira (P.O.T.), e sujeitá-lo à fase de inquérito público, que decorrerá por um período de 30 dias.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1612/2001

Considerando que apesar do crescimento acentuado do número de escolas, verificado nos últimos anos, a Região depara-se com uma crescente procura por parte das famílias em relação a este tipo de estabelecimentos, fruto das mudanças sócio-económicas da sociedade;

Considerando que constitui apanágio da política do Governo Regional, a racionalização e optimização dos recursos do erário público, sendo importante a iniciativa e a participação de entidades particulares, que contribuam para que este tipo de estabelecimentos possam integrar a Rede Regional;

Considerando que é de interesse público a promoção da existência de uma rede regional de estabelecimentos suficientemente dimensionada e distribuída de modo a dar resposta satisfatória às necessidades sócio-económicas das crianças desta Região;

Considerando que a proposta apresentada pelo Externato São Francisco de Sales (Gaula) no sentido da remodelação e ampliação do edifício onde actualmente o mesmo está instalado é, sob o ponto de vista do interesse público, uma mais valia para a Região, dado que irá diminuir o investimento escolar público previsto naquela zona;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Novembro de 2001, resolveu:

- 1 - Celebrar um contrato-programa com o Externato São Francisco de Sales (Gaula), tendo em vista a atribuição de um subsídio destinado a apoiar as despesas ocorridas com a remodelação e ampliação do edifício onde irá funcionar a escola;
- 2 - Conceder ao Externato São Francisco de Sales (Gaula) uma comparticipação financeira que não excederá € 502.788,28 (100.800.000\$00), e que será atribuída em duas prestações anuais, sendo a primeira prestação no valor de € 175.975,90 (35.280.000\$00), que corresponde a 35% do valor total, e a segunda prestação que será concedida no ano de 2002 no valor de €

326.812,38 (65.520.000\$00), que corresponde a 65% do valor total, para a prossecução da finalidade prevista no número anterior.

- 3 - Sem prejuízo de eventual revisão por acordo entre as partes, o presente contrato-programa tem início na data da sua assinatura e finda a 31 de Dezembro de 2002.
- 4 - Aprovar a minuta do contrato-programa.
- 5 - Mandatar o Secretário Regional de Educação para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respectivo processo e outorgar o contrato.
- 6 - A despesa emergente tem cabimento na seguinte rubrica orçamental: Secretaria 08, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 02, Código 08.03.01.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1613/2001

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Novembro de 2001, resolveu aprovar o Programa de Concurso, Caderno de Encargos e Projecto para construção do “Polidesportivo da Lapeira”, no Porto Santo e autorizar a abertura do respectivo Concurso Público.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1614/2001

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Novembro de 2001, resolveu mandar a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., a proceder à abertura do concurso público para execução da empreitada de “Construção do Porto de Abrigo da Costa Norte no Porto Moniz - 2ª. Fase”, bem como aprovar o respectivo processo de concurso.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1615/2001

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Novembro de 2001, resolveu aprovar o Programa de Concurso, Caderno de Encargos e Projecto para as “Estruturas de Apoio à Segurança Rodoviária no Curral das Freiras”, e autorizar a abertura do respectivo Concurso Público.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1616/2001

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Novembro de 2001, resolveu aprovar o Programa de Concurso, Caderno de Encargos e Projecto para construção do “Passeio Marítimo da Ribeira do Natal, no Caniçal” e autorizar a abertura do respectivo Concurso Público.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1617/2001

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Novembro de 2001, resolveu aprovar o Programa de Concurso, Caderno de Encargos e Projecto para construção da “Ligação à Via Expresso entre Massapez e Jangalinha, no Porto da Cruz” e autorizar a abertura do respectivo Concurso Público.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1618/2001

Por Resolução do Conselho do Governo de 25 de Outubro do corrente ano, foi criada uma Comissão Mista para estreitar laços de vária natureza entre a Região Autónoma da Madeira e a República Bolivariana da Venezuela, tornando-se necessário proceder à definição da sua composição.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Novembro de 2001, resolveu:

A Comissão Mista criada por Resolução de 25 de Outubro tem a seguinte composição:

- a) Secretário Regional dos Recursos Humanos, que preside;
- b) Um representante da Vice-Presidência do Governo;
- c) Um representante da Secretaria Regional do Turismo e Cultura;
- d) Um representante da Secretaria Regional da Educação;
- e) Um representante da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais;
- f) Um representante da Universidade da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1619/2001

Considerando que a racionalização do actual regime Silvo-Pastoril constitui um passo muito importante com vista à regeneração natural das Serras da Madeira, contribuindo desta forma para um ambiente mais rico e de melhor qualidade para a Comunidade;

Considerando que a existência de pastoreio livre quer de ovinos quer de caprinos, é incompatível com os objectivos de preservar e defender a floresta e a natureza em geral;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Novembro de 2001, resolveu autorizar o pagamento de uma indemnização aos proprietários de gado, existentes nos terrenos circundantes ao Paul da Serra, com vista à retirada dos animais do local, sendo fixado o valor em 37.500\$00, valor unitário de indemnização para ovinos e caprinos.

A relação de proprietários a indemnizar é a seguinte:

- António Alegria Jardim - 1.312.500\$00;
- António de Jesus Freitas - 9.487.500\$00;
- António de Sousa Mendes - 1.162.500\$00;
- António Gomes Baltazar - 2.512.500\$00;
- António Moniz Paulo - 975.000\$00;
- Encarnação Sousa Teixeira - 750.000\$00;
- Francisco Teixeira de Miguel - 975.000\$00;
- Gabriel da Silva Baptista - 750.000\$00;
- Henrique da Silva Finesa - 1.687.500\$00;
- João da Costa dos Ramos - 1.462.500\$00;
- João de Abreu Ribeiro - 300.000\$00;
- João de Jesus dos Santos - 2.400.000\$00;
- João Diogo de Sousa - 187.500\$00;
- João Fernandes Orfão - 187.500\$00;
- João Gomes de Sousa - 1.012.500\$00;
- João Humberto Gomes Rodrigues - 6.750.000\$00;
- João Nicolau Teixeira Miguel - 2.212.500\$00;
- João Pereira de Ascenção - 1.012.500\$00;

- João Rodrigues da Cova - 4.687.500\$00;
- João Teixeira - 787.500\$00;
- José Cipriano Pascoal Barbosa - 562.500\$00;
- José Jorge Vieira das Fontes - 225.000\$00;
- José Manuel de Gouveia Ferreira - 225.000\$00;
- José Manuel Gomes - 450.000\$00;
- José Silva Ganança Ascensão - 300.000\$00;
- Manuel Agostinho Jardim - 337.500\$00;
- Manuel Costa da Silva - 675.000\$00;
- Manuel da Silva Caldeira - 6.037.500\$00;
- Manuel dos Ramos Costa - 2.400.000\$00;
- Manuel Gomes Teixeira - 5.887.500\$00;
- Manuel Gouveia de Sousa - 637.500\$00;
- Manuel Pereira de Miguel - 7.575.000\$00;
- Manuel Rodrigues Sequeira - 6.787.500\$00;
- Manuel Silva Serrão - 187.500\$00;
- Maria Ascensão Gomes - 1.462.500\$00;
- Maria Rodrigues - 2.437.500\$00;
- Paulo Roberto Ferreira Jardim - 3.187.500\$00.

Esta despesa tem cabimento no Orçamento da Secretaria 10, Capítulo 50, Divisão 16, Subdivisão 01, Código 04.03.01.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1620/2001

O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Novembro de 2001, resolveu:

Aprovar, nos termos da Resolução n.º 1558/2001, aprovada em Conselho do Governo de 4 de Outubro, as minutas dos contratos de empréstimo de curto prazo nos montantes de 50.000.000 euros (10.024.100.000\$00) e 9.856.000 euros (1.975.950.592\$00), a celebrar entre o Centro Regional de Saúde e o Centro Hospitalar do Funchal, respectivamente, e o Banco Totta & Açores, S. A., as quais fazem parte integrante da presente Resolução, ficando arquivadas na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1621/2001

A Assembleia Municipal do Funchal aprovou, em 10 de Julho de 2001, e sob proposta da Câmara Municipal, o Plano de Urbanização da Ribeira de Santa Luzia.

O Plano de Urbanização da Ribeira de Santa Luzia foi elaborado no cumprimento do artigo 60.º do Regulamento do Plano Director Municipal do Funchal, uma vez que a área por ele abrangida está classificada na sua Planta de Ordenamento como "Zona de Reconversão Urbanística".

A sua elaboração foi acompanhada, nos termos da legislação em vigor, pela Direcção Regional de Urbanismo, da Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente, e mereceu parecer favorável.

Foi verificada a correcta inserção no quadro legal em vigor, à data da sua elaboração, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.º 211/92, de 8 de Outubro, 155/97, de 24 de Junho, 292/95, de 14 de Novembro, e 156/97, de 24 de Junho, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/M, de 23 de Julho.

O Plano de Urbanização da Ribeira de Santa Luzia contém, na sua área de intervenção, uma alteração ao previsto no Plano Director, porquanto, em área classificada neste plano como "Zona de Equipamentos Colectivos e Serviços Públicos" introduz a classificação "Área de Actividades de Serviços, Logística e Industrial", justificada em relatório e regulamento

com a expectativa de requalificação a prazo das indústrias existentes, vocacionando toda a área para equipamentos e serviços com maiores exigências de áreas e acessibilidade, na proximidade do centro da cidade, admitindo, segundo o artigo 33.º do Regulamento do Plano de Urbanização, usos para além dos previstos no artigo 67.º do Regulamento do Plano Director Municipal.

Considerando a recente legislação que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, consubstanciada no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8-A/2001/M, de 20 de Abril, e a nova orgânica do Governo Regional, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 43/2000/M, de 12 de Dezembro, O Conselho do Governo reunido em plenário em 22 de Novembro de 2001, sob proposta do Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes, ao abrigo do disposto no artigo 8.º, n.º3, do Decreto Legislativo Regional n.º 8-A/2001/M, de 20 de Abril, resolveu o seguinte:

- 1 - É ratificado o Plano de Urbanização da Ribeira de Santa Luzia, cujo Regulamento, Planta de Zonamento e Planta de Condicionantes fazem parte integrante da presente Resolução, ficando os respectivos originais arquivados na Secretaria-Geral da Presidência do Governo.
- 2 - Fica alterado, na área de intervenção do Plano de Urbanização, o disposto no artigo 67.º do Regulamento do Plano Director Municipal do Funchal.
- 3 - Mais resolveu proceder à respectiva publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e no Diário da República.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA RIBEIRA DE SANTA LUZIA

Capítulo I DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º Âmbito

A área de intervenção do presente Plano de Urbanização, adiante designado Plano, é a que consta da Planta de Zonamento anexa a este Regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º Constituição

- 1 - O Plano é constituído pelos seguintes elementos fundamentais:
 - a) Regulamento, traduzido graficamente nas plantas referidas nas alíneas b) e c) do presente número;
 - b) Planta de Zonamento, à escala 1/ 2 000, assinalando as diversas categorias de espaço.
 - c) Planta Actualizada de Condicionantes, à escala 1/5 000, assinalando as Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública.
- 2 - Constituem elementos complementares do Plano:
 - a) o Relatório;
 - b) a Planta de Enquadramento, à escala 1 / 10 000, abrangendo a área de intervenção e a zona envolvente, assinalando aquela, bem como as principais vias de comunicação que a servem;

- c) Programa de Execução;
- d) Plano de Financiamento.

- 3 - Constituem anexos ao Plano, os seguintes elementos:
- a) Os estudos de caracterização física, social, económica e urbanística que fundamentam a solução proposta;
 - b) A Planta da Situação Existente, à escala 1:2000
 - c) O extracto do Regulamento, a Planta de Síntese e a Planta de Condicionantes do P.D.M. do Funchal, adiante designado por PDM.

Artigo 3.º Objecto

- 1 - A área de intervenção do Plano está classificada no P.D.M. como Espaço Urbano, e é abrangida pelas seguintes classes de espaços:
- Espaços Urbanos/Zona Central - predominantemente terciária;
 - Espaços Urbanos/Zona Central - predominantemente habitacional;
 - Zona de Reconversão Urbanística;
 - Estação de Transferência;
 - Zona Industrial;
 - Zona de Equipamentos Colectivos e Serviços Públicos;
 - Zona Verde de Protecção.
- 2 - O Plano conforma-se com o P.D.M. estabelecendo as regras de ocupação da área de intervenção em causa, criando as Categorias de Espaços, referidas no Art.º 8.º do presente Regulamento.

Artigo 4.º Definições

O Plano adopta as definições constantes do Regulamento do P.D.M..

Artigo 5.º Vinculação

Todas as intervenções, quer de iniciativa pública, quer de iniciativa privada e cooperativa, a realizar na área abrangida pelo Plano, obedeçam obrigatoriamente às presentes disposições, sem prejuízo das atribuições e competências cometidas pela lei em vigor às demais entidades de direito público.

Capítulo II SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E OUTRAS RESTRICÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA AO USO DOS SOLOS

Artigo 6.º Âmbito

Regem-se pelo disposto no presente Capítulo e na legislação aplicável, as servidões administrativas e outras restrições de utilidade pública ao uso dos solos seguidamente identificadas e delimitadas na Planta de Condicionantes:

- a) Vias de Comunicação – ER n.º 101
- b) Telecomunicações – Feixe Hertziano

Artigo 7.º Usos e Construções

Nos prédios objecto de servidões administrativas ou outras restrições de utilidade pública, os usos e construções que vierem a merecer parecer das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, ficam sujeitos ao cumprimento obrigatório das regras constantes do presente Regulamento.

Capítulo III CATEGORIA DE ESPAÇOS

Artigo 8.º Categorias de Espaço

A área de intervenção do Plano é constituída pelas seguintes categorias de espaços, conforme delimitação na Planta de Zonamento:

- a) Áreas Consolidadas - são áreas predominantemente residenciais, consolidadas do ponto de vista da estruturação urbanística, e bastante condicionadas face à estrutura cadastral existente, que se encontram identificadas na Planta de Zonamento e neste Regulamento por: AC 1, AC 2, AC 3, AC 4, AC 5, AC 6, AC 7, AC 8 e AC 9.
- b) Áreas de Renovação - são áreas expectantes, a maior parte deles correspondentes a antigas ocupações industriais, algumas das quais vêm sendo utilizados como parques de estacionamento tarifado, que se encontram identificadas na Planta de Zonamento e neste Regulamento por: AR 1, AR 2, AR 3, AR 4, AR 5 e AR 6
- c) Áreas de Reconversão Urbanística - São áreas onde predomina uma ocupação de encosta, mais desqualificada do ponto de vista urbanístico, uma vez que não dispõem de uma rede viária estruturante, sendo os acessos efectuados por caminhos rudimentares e escadas e encontram-se identificadas na Planta de Zonamento e neste Regulamento por:
ARU 1
ARU 2
- d) Áreas Verdes e de Equipamento Colectivo - São áreas que correspondem a espaços públicos não viários, individualizando-se as seguintes subcategorias:
EVE - Espaço Verde de Protecção;
EVQ - Espaço Verde de Enquadramento
EPI - Espaços Públicos de Integração (EPI 1, EPI 2, EPI 3, EPI 4)
PU - Parque Urbano do Torreão
Alinhamentos arbóreos
- e) Conjunto Urbano com Interesse Patrimonial - corresponde a conjunto arquitectónico a manter, identificado na Planta de Zonamento e neste Regulamento por CE.
- f) Áreas de Actividades de Serviços, Logística e Industrial - correspondem a espaços ocupados e a ocupar com actividades que requerem áreas de implantação significativas, que se encontram identificadas na Planta de Zonamento e neste Regulamento por AASLI 1 e AASLI 2.

Secção I DAS ÁREAS CONSOLIDADAS

Artigo 9.º AC 1

A área AC 1 fica sujeita às seguintes regras:

- a) Admite-se a alteração dos usos actuais quando se verifique a remodelação profunda dos edifícios.
- b) A alteração de usos fica sujeita às seguintes condições:
 - b1) O r/c é de usos comercial/terciário e os restantes pisos são de uso habitacional.
 - b2) Na Rua dos Netos e nos gavetos poderá ser permitida a ocupação total dos edifícios com usos terciários;
 - b3) Na Rua dos Ferreiros poderá ser permitida a ocupação total dos edifícios com uso habitacional.
- c) São permitidas obras de remodelação e ampliação, desde que não sejam alteradas as características constru-

- tivas e as mesmas visem melhorar as condições de habitabilidade e funcionais dos edifícios.
- d) O número máximo de pisos é de 3.
 - e) Nas obras de remodelação e ampliação deve garantir-se sempre o cumprimento do RGEU.
 - f) Para efeitos do disposto no número anterior poderão os interessados efectuar a junção de parcelas confinantes.
 - g) Não são permitidas varandas balançadas e corpos balançados, sobre o espaço público.
 - h) As coberturas deverão ser revestidas com telha;
 - i) São permitidas construções novas nos espaços ocupados por antigas instalações fabris ou em casos de edifícios que ameacem ruína, devidamente comprovada por vistoria municipal.
 - j) As novas construções ficam sujeitas ao disposto nas alíneas d, e, f, g e h do presente artigo.
 - k) No caso da construção de novos edifícios ou de profundas remodelações, deve ser considerado no interior do lote 1 lugar de estacionamento por cada fogo.
 - l) A Câmara Municipal poderá prescindir da condição referida na alínea anterior nos casos em que:
 - 11) a dimensão do lote não comporte estacionamento nos logradouros;
 - 12) a largura dos arruamentos não permita o acesso ao interior dos lotes;
 - 13) a preservação das características arquitectónicas dos edifícios existentes seja prejudicada.

Artigo 10.º
AC 2

A área AC 2 fica sujeitas às seguintes regras:

- a) Admite-se a alteração dos usos actuais quando se verifique a remodelação profunda dos edifícios.
- b) Na alteração de usos deverá ser considerada a utilização do r/c por comércio / terciário, sendo os restantes pisos de uso habitacional.
- c) São permitidas obras de remodelação e ampliação, desde que não sejam alteradas as características construtivas dos edifícios e visem melhorar as condições de habitabilidade e funcionais existentes.
- d) O número máximo de pisos é de 3.
- e) Nas obras de remodelação e ampliação deve garantir-se o cumprimento do RGEU.
- f) Para efeitos do disposto no número anterior poderão os interessados efectuar a junção de parcelas confinantes.
- g) Não são permitidas varandas balançadas e corpos balançados, sobre o espaço público;
- h) As coberturas deverão ser revestidas com telha;
- i) São permitidas construções novas nos espaços ocupados por antigas instalações fabris ou em casos de edifícios que ameacem ruína, devidamente comprovada por vistoria municipal.
- j) As novas construções ficam sujeitas ao disposto nas alíneas d, e, f, g e h do presente artigo.
- k) No caso da construção de novos edifícios ou de profundas remodelações, deve ser considerado no interior do lote 1 lugar de estacionamento por cada fogo.
- l) A Câmara Municipal poderá prescindir da condição referida na alínea anterior nos casos em que:
 - 11) a dimensão do lote não comporte estacionamento nos logradouros;
 - 12) a largura dos arruamentos não permita o acesso ao interior dos lotes;
 - 13) a preservação das características arquitectónicas dos edifícios existentes seja prejudicada.

Artigo 11.º
AC 3

A área AC 3 fica sujeita às seguintes regras:

- a) Admite-se a alteração dos usos actuais quando se verifique a remodelação profunda dos edifícios.

- b) Na alteração de usos deverá ser considerada a utilização do r/c por comércio/terciário, sendo os restantes pisos de usos habitacional.
- c) São permitidas obras de remodelação e ampliação, desde que não sejam alteradas as características construtivas e as mesmas visem melhorar as condições de habitabilidade e funcionais dos edifícios.
- d) O número máximo de pisos é de 5.
- e) Nas obras de remodelação e ampliação, bem como nas novas construções deve garantir-se o cumprimento do RGEU.
- f) Para efeitos do disposto no número anterior poderão os interessados efectuar a junção de parcelas confinantes.
- g) Não são permitidas varandas balançadas e corpos balançados, sobre o espaço público;
- h) As coberturas deverão ser revestidas com telha;
- i) No caso da construção de novos edifícios ou de profundas remodelações, deve ser considerado no interior do lote 1 lugar de estacionamento por cada fogo.
- j) A Câmara Municipal poderá prescindir da condição referida na alínea anterior nos casos em que:
 - j1) a dimensão do lote não comporte estacionamento nos logradouros;
 - j2) a largura dos arruamentos não permita o acesso ao interior dos lotes;
 - j3) a preservação das características arquitectónicas dos edifícios existentes seja prejudicada.

Artigo 12.º
AC 4a

A área AC 4a fica sujeita às seguintes regras:

- a) Admite-se a alteração dos usos actuais quando se verifique a remodelação profunda dos edifícios, ou a construção de edifícios novos.
- b) Na alteração de usos, em qualquer dos casos referidos no número anterior, deverá ser considerada a utilização do r/c de uso comercial/terciário, sendo os restantes pisos de uso habitacional.
- c) A construção de novos edifícios, e obras de remodelação e ampliação nos edifícios existentes, fica sujeita às seguintes condições:
 - c1) sejam cumpridas as regras do RGEU;
 - c2) número máximo de pisos – 4;
 - c3) no caso do r/c ser comercial/terciário, o plano de fachada deverá recuar ao nível do primeiro piso por forma a criar uma galeria de circulação pública com dois metros de largura.
- d) Para efeitos do disposto no número anterior poderão os interessados efectuar a junção de parcelas confinantes.
- e) No caso da construção de novos edifícios ou de profundas remodelações, deve ser considerado no interior do lote 1 lugar de estacionamento por cada fogo.
- f) A Câmara Municipal poderá prescindir da condição referida no número anterior nos casos em que:
 - f1) a dimensão do lote não comporte estacionamento nos logradouros;
 - f2) a largura dos arruamentos não permita o acesso ao interior dos lotes;
 - f3) a preservação das características arquitectónicas dos edifícios existentes seja prejudicada.

Artigo 13.º
AC 4b

A área AC 4b fica sujeita às seguintes regras:

- a) Admite-se o uso de serviços/equipamentos.
- b) A construção de novos edifícios fica sujeita às seguintes condições:
 - b1) sejam cumpridas as regras do R.G.E.U.;

- b2) N.º máximo de pisos – 6, em relação às cotas da Rua 5 de Outubro;
- b3) É obrigatória a existência de uma área de estacionamento privado dos edifícios no interior da parcela, a dimensionar de acordo com os parâmetros estabelecidos no P.D.M.

Artigo 14.º
AC 5

A área AC 5 fica sujeita às seguintes regras:

- a) Admite-se a alteração dos usos actuais quando se verifique a remodelação profunda dos edifícios existentes ou a construção de novos edifícios, nas seguintes condições:
 - a1) O r/c é de uso comercial/terciário;
 - a2) os restantes pisos são de uso habitacional.
- b) É permitida a construção de novos edifícios, bem como obras de remodelação e ampliação desde que:
 - b1) sejam cumpridas as regras do RGEU;
 - b2) número máximo de pisos – 5;
 - b3) nos novos edifícios, ao nível do r/c, o plano de fachada deverá recuar por forma a criar uma galeria de circulação pública com dois metros de largura.
 - b4) Não serão permitidos corpos balançados para além do plano de fachada.
- c) Para efeitos do disposto no número anterior poderão os interessados efectuar a junção de parcelas confinantes.
- d) No caso da construção de novos edifícios ou de profundas remodelações, deve ser considerado no interior do lote 1 lugar de estacionamento por cada fogo.
- e) A Câmara Municipal poderá prescindir da condição referida na alínea anterior, nos casos em que:
 - e1) a dimensão do lote não comporte estacionamento nos logradouros;
 - e2) a largura dos arruamentos não permita o acesso ao interior dos lotes;
 - e3) a preservação das características arquitectónicas dos edifícios existentes seja prejudicada.

Artigo 15.º
AC 6

A área AC 6 fica sujeita às seguintes regras:

- a) Admite-se a alteração dos usos actuais quando se verifique a remodelação profunda dos edifícios existentes ou a construção de novos edifícios, nas seguintes condições:
 - a1) O r/c pode ser de uso comercial / terciário;
 - a2) os restantes pisos são de uso habitacional.
- b) É permitida a construção de novos edifícios, bem como obras de remodelação e ampliação desde que:
 - b1) sejam cumpridas as regras do RGEU;
 - b2) número máximo de pisos - 3, com excepção do gaveto a Sul, que poderá ter 4 pisos.
 - b3) nos novos edifícios, ao nível do r/c, o plano de fachada deverá recuar por forma a criar uma galeria de circulação pública com dois metros de largura.
 - b4) Não serão permitidos corpos balançados para além do plano de fachada.
- c) Para efeitos do disposto no número anterior poderão os interessados efectuar a junção de parcelas confinantes.
- d) Deverá ser considerado dentro do Lote 1 lugar de estacionamento por fogo.
- e) A Câmara Municipal poderá prescindir da condição referida na alínea anterior, nos casos em que:
 - e1) a dimensão do lote não comporte estacionamento nos logradouros;
 - e2) a largura dos arruamentos não permita o acesso ao interior dos lotes;

- e3) a preservação das características arquitectónicas dos edifícios existentes seja prejudicada.

Artigo 16.º
AC 7

A área AC 7 fica sujeita às seguintes regras:

- a) Admite-se a alteração dos usos actuais quando se verifique a remodelação profunda dos edifícios existentes ou a construção de novos edifícios, nas seguintes condições:
 - a1) O r/c pode ser de uso comercial/terciário;
 - a2) os restantes pisos são de uso habitacional.
- b) São permitidas obras de remodelação e ampliação desde que:
 - b1) o aumento de área não ultrapasse 10% da superfície de pavimento existente à data de entrada em vigor do presente Plano;
 - b2) não seja aumentado o número de pisos.
- c) É permitida a construção de novos edifícios nas seguintes condições:
 - c1) sejam cumpridas as regras do RGEU;
 - c2) número máximo de pisos – 3;
 - c3) Profundidade máxima de empena – 12 metros;
 - c4) nos novos edifícios, ao nível do r/c, o plano de fachada deverá recuar por forma a criar uma galeria de circulação pública com dois metros de largura.
 - c5) Não serão permitidos corpos balançados para além do plano de fachada.
- d) Para efeitos do disposto no número anterior poderão os interessados efectuar a junção de parcelas confinantes.
- e) Deverá ser considerado dentro do Lote 1 lugar de estacionamento por fogo.
- f) A Câmara Municipal poderá prescindir da condição referida na alínea anterior, nos casos em que:
 - f1) a dimensão do lote não comporte estacionamento nos logradouros;
 - f2) a largura dos arruamentos não permita o acesso ao interior dos lotes;
 - f3) a preservação das características arquitectónicas dos edifícios existentes seja prejudicada.

Artigo 17.º
AC 8

A área AC 8 fica sujeita às seguintes regras:

- a) Não é permitida a construção de novos edifícios.
- b) São permitidas obras de beneficiação, remodelação e ampliação dos edifícios existentes, desde que:
 - b1) Sejam cumpridas as Regras do RGEU.
 - b2) Número máximo de pisos – 2.

Artigo 18.º
AC 9

A área AC 9 fica sujeita às seguintes regras:

- a) Admite-se a alteração dos usos actuais quando se verifique a remodelação profunda dos edifícios.
- b) Na alteração de usos deverá ser considerada a utilização do r/c por comércio/terciário, sendo os restantes pisos de uso habitacional.
- c) São permitidas obras de remodelação e ampliação, ou construções novas nas seguintes condições:
 - c1) Deve garantir-se o cumprimento do RGEU.
 - c2) O número máximo de pisos é de 3.
 - c3) Não são permitidas varandas balançadas e corpos balançados, sobre o espaço público;
- d) Para efeitos do disposto no número anterior poderão os interessados efectuar a junção de parcelas confinantes.
- e) No caso da construção de novos edifícios ou de profundas remodelações, deve ser considerado no interior do lote 1 lugar de estacionamento por cada fogo.

- f) A Câmara Municipal poderá prescindir da condição referida na alínea anterior, nos casos em que:
- f1) a dimensão do lote não comporte estacionamento nos logradouros;
 - f2) a largura dos arruamentos não permita o acesso ao interior dos lotes;
 - f3) a preservação das características arquitectónicas dos edifícios existentes seja prejudicada.

Secção II
DAS ÁREAS DE RENOVAÇÃO

Artigo 19.º
AR 1

A área AR 1 fica sujeita às seguintes regras:

- a) Esta área integra a Unidade Operativa de Planeamento e Gestão 1 (UOPG 1), referida no artigo 43.º do presente Regulamento.
- b) Na AR 1 é permitido o loteamento urbano.
- c) Esta área destina-se aos usos habitacional, terciário e equipamentos, não podendo as áreas de terciário ser inferiores a 20% nem superiores a 40%.
- d) O acesso ao interior da área deverá ser feito por uma via de serviço paralela à Rua 5 de Outubro e dela independente, conforme Perfil a a', definido no artigo 40.º do presente Regulamento.
- e) O Índice de Construção Bruto Máximo é de 1,6, sendo a área de referência para cálculo do índice contabilizada pelos eixos dos arruamentos confinantes (Rua 5 de Outubro e Rua de Acesso à Praça Severiano Ferraz) e as demais extremas delimitadas na Planta de Zonamento.
- f) O número máximo de pisos é de 6.
- g) O número de pisos pode ser alterado de acordo com o disposto no art.º 43.º do presente Regulamento, desde que não haja modificação da área máxima de construção.
- h) É obrigatória a existência de uma área de estacionamento privado dos edifícios, a construir em cave, a dimensionar de acordo com os parâmetros estabelecidos no Capítulo V do Regulamento do P.D.M.

Artigo 20.º
AR 2

A área AR 2 fica sujeita às seguintes regras:

- a) Esta área integra a Unidade Operativa de Planeamento e Gestão 1 (UOPG 1), referida no artigo 43.º do presente Regulamento.
- b) Na AR 2 é permitido o loteamento urbano.
- c) Esta área destina-se aos usos habitacional, terciário e equipamentos, não podendo as áreas de terciário ser inferiores a 20% nem superiores a 60%.
- d) A ocupação desta área deve garantir um afastamento à Rua 5 de Outubro, conforme Planta de Zonamento, e integrar uma via de acesso à Praça Severiano Ferraz/Cota 40, conforme perfil descrito no artigo 40.º do presente Regulamento.
- e) O Índice de Construção Bruto Máximo é de 1,6, sendo a área de referência para cálculo do índice contabilizada pelos eixos dos arruamentos confinantes: Rua das Mercês, Rua da Saúde, Rua 5 de Outubro e Rua do Largo Severiano Ferraz.
- f) O número de pisos será definido de acordo com o disposto no art.º 43.º do presente Regulamento, desde que não haja modificação da área máxima de construção.
- g) É obrigatória a existência de uma área de estacionamento privado dos edifícios, a construir em

cave, a dimensionar de acordo com os parâmetros estabelecidos no Capítulo V do Regulamento do P.D.M.

Artigo 21.º
AR 3

A área AR 3 fica sujeita às seguintes regras:

- a) Na área AR 3 não é permitido o loteamento urbano.
- b) Esta área destina-se aos usos habitacional e terciário, sujeita aos seguintes valores de superfície máximo e mínimo:
 - b1) Uso habitacional - mínimo 80%;
 - b2) Uso Terciário - máximo 20%.
- c) A ocupação desta área deve fazer-se tendo em conta os alinhamentos dos edifícios já construídos.
- d) O acesso ao edifício deverá fazer-se pelo arruamento perpendicular à Rua do Comboio.
- e) A área total máxima de construção desta área é de 3 700 m²;
- f) O número máximo de pisos é de 6 + 1 recuado.
- g) É obrigatória a existência de uma área de estacionamento privado dos edifícios, a construir em cave, a dimensionar de acordo com os parâmetros estabelecidos no Capítulo V do Regulamento do P.D.M..

Artigo 22.º
AR 4

A área AR 4 fica sujeita às seguintes regras:

- a) Na AR 4 não é permitido o loteamento urbano.
- b) Esta área destina-se aos usos habitacional, terciário e equipamentos, não podendo as áreas de terciário ser inferiores a 20% nem superiores a 40%.
- c) A ocupação desta área, no caso de renovação profunda, deve garantir um afastamento ao limite da faixa de rodagem de, no mínimo, 6,5 metros para via de acesso ao estacionamento e inclusão de doca de paragem para transportes públicos.
- d) O Índice de Construção Líquido Máximo é de 1,8.
- e) O número máximo de pisos é de 6, em relação às cotas da Rua 5 de Outubro.
- f) A construção nesta área deve considerar a possibilidade de alargamento do Perfil transversal do arruamento de tardoz para 9 metros.
- g) É obrigatória a existência de uma área de estacionamento privado dos edifícios, no interior das parcelas, a dimensionar de acordo com os parâmetros estabelecidos no Capítulo V do Regulamento do P.D.M..

Artigo 23.º
AR 5

A área AR 5 fica sujeita às seguintes regras:

- a) Nesta área prevê-se o realojamento dos fogos degradados aí localizados, e destina-se a uso predominantemente habitacional.
- b) A ocupação desta área deve garantir um afastamento à Av. 5 de Outubro conforme Planta de Zonamento, conforme perfil f f', descrito no artigo 40.º do presente Regulamento.
- c) O Índice de Construção Bruto Máximo é de 1,0.
- d) A construção de novos edifícios fica sujeita às seguintes regras:
 - d1) Cumprimento do RGEU;
 - d2) Número máximo de pisos - 4.
- e) É obrigatória a existência de uma área de estacionamento privado dos edifícios, a dimensionar de acordo com os parâmetros estabelecidos no Capítulo V do Regulamento do P.D.M..

Artigo 24.º
AR 6

A área AR 6 fica sujeita às seguintes regras:

- a) Nesta área prevê-se a construção de um edifício destinado a Habitação de Custos Controlados, pelo que o seu uso é predominantemente residencial.
- b) A construção do edifício fica sujeita às seguintes condições:
 - b1) Cumprimento do RGEU;
 - b2) Número máximo de pisos - 4.
- c) É obrigatória a existência de uma área de estacionamento privado dos edifícios, considerando-se pelo menos 1 lugar de estacionamento por fogo.

Secção III
DAS ÁREAS DE RECONVERSÃO URBANÍSTICA

Artigo 25.º
ARU 1/ARU 2

As áreas de reconversão urbanística constituem as Unidades Operativas de Planeamento e Gestão 2 e 3 (UOPG 2 e UOPG 3), referidas no artigo 44.º do presente Regulamento, para as quais devem ser elaborados Programas de Reconversão.

Artigo 26.º
Regras Supletivas

Até à elaboração dos Programas de Reconversão referidos no artigo anterior apenas podem ser efectuadas obras de ampliação, de construções localizadas nas frentes das ruas, até ao máximo de 2 pisos, devendo ser garantido o cumprimento do RGEU.

Secção IV
DAS ÁREAS VERDES E DE
EQUIPAMENTO COLECTIVO

Artigo 27.º
Sub-categorias

A delimitação das zonas verdes consta da Planta de Zonamento e divide-se nas seguintes subcategorias:

- a) Espaços Verdes de Protecção;
- b) Espaços Verdes de Enquadramento;
- c) Espaços Público de Integração;
- d) Parque Urbano;
- e) Alinhamentos Arbóreos.

Artigo 28.º
Espaços Verdes de Protecção

- 1 - Os espaços verdes de protecção são espaços que podem conter usos de agricultura ou florestação, podendo igualmente conter usos de lazer e recreio quando a área utilizada seja pouco significativa (10% da mancha delimitada) e se apoie em estruturas como redes de caminhos pedonais e pequenos miradouros.
- 2 - Deverão ser preservadas na paisagem os elementos com interesse alusivo a actividades relacionadas com a agricultura, nomeadamente muros e muretes de pedra que definem soalcos e levadas, e eventualmente podem ser recuperados e reintegrados nas possíveis novas funções do espaço.

Artigo 29.º
Espaços Verdes de Enquadramento

- 1 - Os espaços verdes de enquadramento deverão ser definidos de acordo com projecto a elaborar e obedec-

endo à implantação de faixas mínimas de 10 metros de verde de enquadramento ao longo do arruamento que acompanha a ribeira, ou da Ribeira, e entre as Áreas de Actividades delimitadas na Planta de Zonamento.

- 2 - Estes espaços deverão integrar percursos pedonais que favoreçam as ligações entre as diversas áreas.

Artigo 30.º
Espaços Públicos de Integração

- 1 - Estes espaços integram a UOPG 1 referida no artigo 43.º do presente Regulamento, com excepção do EP 14, e possuem uma elevada importância ambiental e cénica num contexto de grande fluxo urbano e central. Funcionam como enquadramento às construções, contribuindo para a diversificação do tecido edificado e devem ser adequados à estadia e recreio informal.
- 2 - A articulação destes Espaços Públicos de Integração com os espaços edificados e restantes espaços públicos será efectuada no Âmbito do Plano de Pormenor referido no artigo 43.º do presente Regulamento.

Artigo 31.º
Parque Urbano

- 1 - O Parque Urbano alberga estruturas de uso colectivo, que respondem a necessidades culturais, de lazer, recreio e convívio ao ar livre, onde terá que se desenvolver um programa que englobe mais do que um tipo de actividades, privilegiando as classes etárias infantil e juvenil.
- 2 - No Parque Urbano é admitida a construção de um equipamento público de carácter cultural.
- 3 - O conteúdo programático do parque urbano deverá integrar e desenvolver os seguintes aspectos:
 - a) Predominância de espaços verdes plantados com forte aptidão de atracção turística pelo uso e presença de exemplar material vegetal.
 - b) Visão de parque com história e como história, em que o tema de conceito seja "A cidade do Açúcar" e visto como património.
 - c) Equipamentos infantis e juvenis que projectem capacidade de atracção para a classe etária em questão e acompanhantes de outras classe etárias.
 - d) O parque, um elemento de atracção como peça de design global.

Artigo 32.º
Alinhamentos arbóreos

- 1 - Correspondem a espaços públicos cuja utilização habitual é a circulação pedonal ou estacionamento.
- 2 - Não são permitidas intervenções que inviabilizem a implementação destes alinhamentos arbóreos, a não ser que sejam repostos em situações muito próximas e com a mesma presença.
- 3 - São permitidos e incentivados espaços deste tipo no novo espaço urbano, mesmo que não estejam marcados na Planta de Zonamento.
- 4 - Deverão considerar-se as diferentes funções que a arborização pode assumir no contexto urbano, na criação de condições microclimáticas adequadas e

enquadramento de eixos viários e zonas de estacionamento.

- 5 - As caldeiras quando concebidas, terão dimensões mínimas de 1,0x1,0x1,0m, e idealmente com 1,5x1,5x1,5m.

Secção V
DAS ÁREAS DE ACTIVIDADES DE SERVIÇOS,
LOGÍSTICA E INDUSTRIAL

Artigo 33.º
Sub-categorias

- 1 - Nestas áreas prevê-se a requalificação a prazo das indústrias existentes, vocacionando-se progressivamente para Equipamentos e Serviços com maiores exigências de áreas e de acessibilidades.
- 2 - Subdivide-se nas seguintes subcategorias:
- AASLI - 1
 - AASLI - 2

Artigo 34.º
AASLI - 1

- 1 - Na AASLI - 1 são permitidas operações de loteamento.
- 2 - É interdita a implantação de actividades industriais classificadas nas classes A e B.
- 3 - A dimensão mínima de cada lote é de 2500 m².
- 4 - O Índice de Implantação Bruto Máximo é de 0,30.
- 5 - O Índice de Implantação Líquido Máximo em cada lote é de 0,50.
- 6 - O Coeficiente Volumétrico Líquido Máximo em cada Lote é de 5 m³/m².
- 7 - É obrigatória a existência de uma área de estacionamento em cada lote a dimensionar de acordo com os parâmetros estabelecidos no Capítulo V do Regulamento do P.D.M..
- 8 - NA AASLI-1, localizada a Sul da Cota 200 será implantado o centro "Park-and-Ride" previsto, associado a uma superfície comercial, já aprovada para o local.

Artigo 35.º
AASLI - 2

- 1 - Na AASLI -2 são permitidas operações de loteamento.
- 2 - É interdita a implantação de actividades industriais classificadas nas classes A e B.
- 3 - A dimensão mínima de cada lote é de 1 000 m².
- 4 - O Índice de Implantação Bruto Máximo é de 0,25.
- 5 - O Índice de Implantação Líquido Máximo em cada lote é de 0,70.
- 6 - É obrigatória a existência de uma área de estacionamento em cada lote a dimensionar de acordo com os parâmetros estabelecidos no Capítulo V do Regulamento do P.D.M..

Secção VI
DO CONJUNTO EDIFICADO
COM INTERESSE PATRIMONIAL

Artigo 36.º
Âmbito

O Conjunto Edificado com Interesse Patrimonial é o delimitado na Planta de Zonamento e identificado como CE.

Artigo 37.º
Remodelação

O CE pode ser objecto de obras de remodelação profunda desde que mantenha as características arquitectónicas, nomeadamente em termos de volumetria e fachadas.

Artigo 38.º
Reconstrução

No Conjunto CE, a edificação com frente para a Rua 5 de Outubro e contígua ao edifício principal do gaveto poderá ser reconstruída, desde que:

- se mantenham os alinhamentos do beirado e dos pavimentos de pisos do edifício contíguo;
- se mantenham as características arquitectónicas do edifício contíguo, no que respeita ao ritmo dos vãos, alinhamentos principais, materiais de revestimento, volumetrias e fachadas;

Artigo 39.º
Usos

No CE admitem-se os usos habitacional, terciário, comercial e de equipamentos.

Capítulo IV
DOS PERFIS TRANSVERSAIS
DOS ARRUAMENTOS

Artigo 40.º
Descrição

Na Planta de Zonamento identificam-se os principais perfis transversais tipo de arruamentos a construir aquando da renovação das diversas áreas, e que terão o seguinte dimensionamento mínimo:

- Perfil a a' - Na Rua 5 de Outubro - apresenta (de Nascente para Poente) passeio com 1,8 metros, faixa de rodagem com 6,5 metros, separador / passeio com 2,5 metros, faixa de rodagem de serviço com 4,5 metros, faixa de estacionamento longitudinal com 2,1 metros, passeio com 2,5 metros.
- Perfil b b' - Novo arruamento projectado para acesso da Rua 5 de Outubro à Praça Severiano Ferraz e Cota 40, com uma faixa de rodagem mínima de 6,5 metros (2x3,25 m), passeios laterais com 3,0 metros, devendo ser prevista doca de paragem de transportes públicos.;
- Perfil c c' - Na Rua 5 de Outubro - apresenta (de Nascente para Poente) passeio com 1,8 metros, faixa de rodagem com 6,5 metros, faixa de serviço com 4,5 metros, e passeio com 2,5 metros.
- Perfil d d' - Na Rua 31 de Janeiro - apresenta (de Nascente para Poente) passeio com 2,5 metros, faixa de estacionamento longitudinal com 2,1 metros, faixa de rodagem de serviço com 4,5 metros, um separador/passeio com 2,5 metros, faixa de rodagem com 6,5 metros, e passeio com 1,5 metros;

- e) Perfil e' – Na Rua do Til – apresenta (de Nascente para Poente) passeio com 2,5 metros, faixa de estacionamento longitudinal com 2,1 metros, faixa de rodagem de serviço com 4,5 metros, um separador/passeio com 2,5 metros, faixa de rodagem e passeio existentes;
Caso venha a justificar-se por estudos de tráfego mais pormenorizados, poderá este perfil ser ajustado no sentido de criar na Rua do Til mais uma faixa de circulação rodoviária.
- f) Perfil f' f' – Na Rua 5 de Outubro - apresenta (de Nascente para Poente) faixa de rodagem com 8,0 metros, separador / passeio com 2,5 metros, faixa de rodagem de serviço com 4,5 metros, e passeio com 2,0 metros.

- c) o realojamento a realizar;
d) as áreas susceptíveis de edificação.

- 2 - Os Programas de Reconversão poderão eventualmente ser apoiados por Planos de Pormenor que definam, nomeadamente, a forma e as condições de ocupação das áreas, as infra-estruturas e equipamentos colectivos a instalar.

Capítulo V

UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO

Artigo 41.º Caracterização

As Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG) demarcam espaços com características específicas e que deverão ser tratados a um nível de planeamento de maior detalhe.

Artigo 42.º Descrição

O Plano integra as seguintes Unidades Operativas de Planeamento e Gestão, que se encontram delimitadas na Planta de Zonamento:

- UOPG1 – Zona de articulação com a área central da Cidade;
- UOPG2 – Área de Reconversão Urbanística 1;
- UOPG3 – Área de Reconversão Urbanística 2.

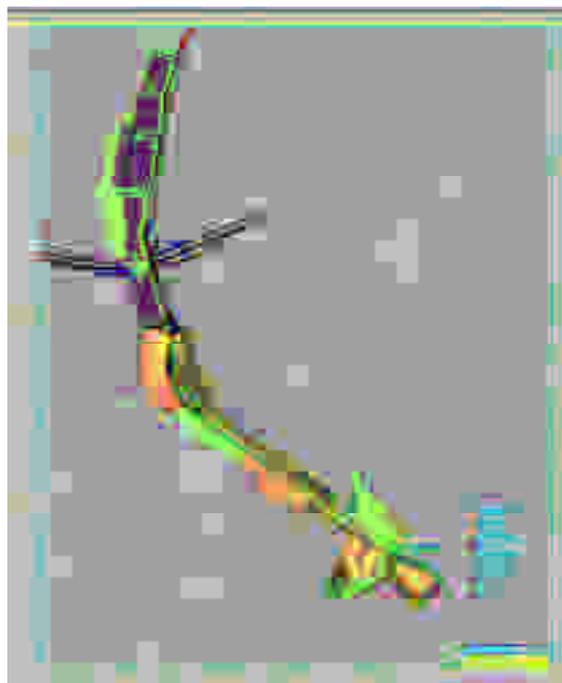
Artigo 43.º UOPG1

- A ocupação das áreas abrangidas pela UOPG1 e referidas no número seguinte do presente artigo fica dependente da realização de um Projecto Urbano, para cada área, nos quais serão estabelecidos a perequação compensatória, as volumetrias, o espaço público, o reordenamento da rede viária, tendo em conta a ocupação edificada prevista, os equipamentos e a função estruturante da via da Cota 40, os percursos pedonais, o estacionamento e a relação com a envolvente.
- As áreas abrangidas pela UOPG1 subdividem-se, em função da prioridade da respectiva execução em:
 - AR1/CE, cujo Projecto Urbano pode ser elaborado de imediato;
 - AR2/EPI1/EPI2/EPI3, cujo Projecto Urbano só poderá ser elaborado quando as instalações da “Madeira Wine”, nela implantadas, forem transferidas para outro local.

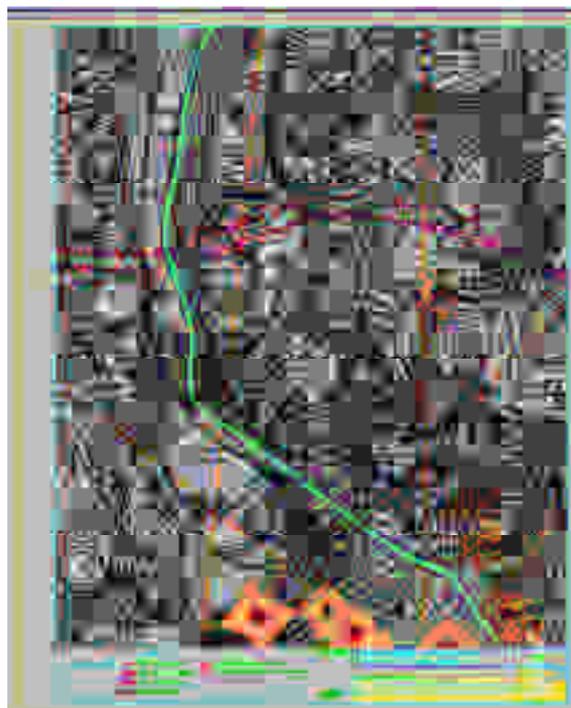
Artigo 44.º UOPG2/UOPG3

- A ocupação dos espaços abrangidos pela UOPG2 e UOPG3 ficará dependente da realização de Programas de Reconversão, que definam, nomeadamente:
 - as edificações a manter;
 - as edificações a demolir;

PLANTA DE ZONAMENTO



PLANTA DE CONDICIONANTES



CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda2 892\$00, cada	€ 14,432 892\$00;
Duas laudas3 136\$00, cada	€ 31,286 272\$00;
Três laudas5 141\$00, cada	€ 76,9315 423\$00;
Quatro laudas5 472\$00, cada	€ 109,1821 888\$00;
Cinco laudas5 690\$00, cada	€ 141,9128 450\$00;
Seis ou mais laudas6 896\$00, cada	€ 206,3841 376\$00.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0.27 - 55\$00.

ASSINATURAS

	Anual		Semestral	
Uma Série	€ 23,39	4 689\$00	€ 12,02	2 410\$00
Duas Séries	€ 45,04	9 030\$00	€ 22,52	4 515\$00
Três Séries	€ 54,99	11 025\$00	€ 27,50	5 513\$00
Completa	€ 64,42	12 915\$00	€ 32,47	6 510\$00

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 118-A/00, de 22 de Dezembro) e o imposto devido.